



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 19/2008

É criado o Instituto de Inovação e Conhecimento, abreviadamente designado INIC.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 19/2008****CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO E CONHECIMENTO**

Reconhecendo a emergência da integração de São Tomé e Príncipe na Sociedade de Informação e do Conhecimento;

Destacando o papel estratégico das Tecnologias da Informação e da Comunicação na promoção do desenvolvimento social e económico;

Desejando promover a cooperação no âmbito da Sociedade da Informação e do Conhecimento;

Considerando a necessidade vital de se criar o “Instituto de Inovação e Conhecimento” vocacionado para implantar a Sociedade de Informação e do Conhecimento em São Tomé e Príncipe e promover a Investigação Científica, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica (I+D+i); formular e executar estratégias para integração das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação nos processos das actividades humanas que deverão contribuir para o desenvolvimento sustentável nos domínios da administração pública, da educação, da saúde, do emprego, do turismo, do ambiente, da agricultura, da pecuária, da pesca e da ciência:

Nestes termos, usando das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da actual Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1. É criado o Instituto de Inovação e Conhecimento, abreviadamente designado INIC.

2. O Instituto de Inovação e Conhecimento funciona sob tutela do Primeiro Ministro e Chefe do Governo.

Artigo 2.º

É extinto o Comité para a Governança Electrónica, criado pelo Decreto-Lei, 14/02, de 17 de Dezembro de 2002.

Artigo 3.º

No exercício das suas atribuições, o INIC assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regularmente aplicáveis.

Artigo 4.º

O INIC está isento de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza nos processos e actos notariais em que intervenha.

Artigo 5.º

São aprovados os Estatutos do Instituto de Inovação e Conhecimento constante do anexo, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 6.º

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 7.º

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 27 de Março de 2008.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro do Plano e Finanças Dr. *Raúl António da Costa Cravid*; Ministra da Administração Pública, Reforma do Estado e da Administração Territorial, Dr.ª *Maria de Cristo Hilário dos Santos Raposo Costa de Carvalho*; Ministra de Educação, Cultura, Juventude e Desporto, Dr.ª *Mariana Ruth Sequeira de Sá Menezes Leal*.

Promulgado em 19 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ESTATUTOS**INSTITUTO DE INOVAÇÃO E CONHECIMENTO (INIC)****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****(Denominação e Natureza)**

O Instituto de Inovação e Conhecimento, abreviadamente designado por INIC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º**(Área e Sede)**

1. O INIC é de âmbito nacional e tem a sede na Cidade de São Tomé, na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. O INIC pode estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação, em território nacional ou estrangeiro, para facilitar a cooperação, a transferência de tecnologia e a partilha de conhecimentos em matérias

relacionadas com a Governação Electrónica, a Gestão de Conhecimento e a Sociedade de Informação.

Artigo 3.º
(Direito Aplicável)

O INIC rege-se pelo presente Estatutos, por Regulamento Interno e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 4.º
(Finalidade)

1. O INIC tem por finalidade implantar a Sociedade de Informação e do Conhecimento em São Tomé e Príncipe e promover a Investigação Científica, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica (I+D+i).

2. O INIC incumbe formular e executar estratégias para integração das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação nos processos das actividades humanas que deverão contribuir para o desenvolvimento sustentável nos domínios da administração pública, educação, saúde, emprego, turismo, do ambiente, da agricultura, da pecuária, da pesca, da ciência e a apoiar as empresas na sua modernização.

Artigo 5
(Atribuições)

São atribuições do INIC:

- a) Executar as directivas traçadas pelo Chefe do Governo;
- b) Elaborar e submeter o Plano de Actividades do INIC à aprovação do Primeiro Ministro;
- c) Promover e executar o Plano de Actividade do INIC;
- d) Decidir sobre a contratação de pessoal, ou de serviços de terceiros, para apoiar a execução do Plano de Actividades e confiar, nos termos da Lei e dos presentes Estatutos a personalidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência, a realização de palestras, seminários, estudos, projectos e outros trabalhos de interesse para as finalidades do INIC;
- e) Elaborar o Balanço e Relatório Anual de Actividades do INIC, para submissão ao parecer e aprovação de Primeiro Ministro;
- f) Decidir sobre a aquisição ou arrendamento de bens móveis ou imóveis necessários a prestação de serviços do INIC e ao desenvolvimento da sua actividade, realizando as obras de conservação ou reestruturação necessárias a administra-

ção bens, valores ou qualquer outro recurso económico do INIC;

- g) Promover todas as actividades necessárias para a boa administração do INIC e colaborar em qualquer acto que possa ser útil ou estar de acordo com os fins do INIC;
- f) Zelar pelo cumprimento dos Estatutos.

Artigo 6.º
(Competências)

Compete em especial ao INIC:

- a) Constituir ou fazer-se representar em comissões ou grupos de trabalho, formados por representantes de entidades públicas ou privadas, para tratar de matérias como protecção de dados pessoais, protecção da propriedade intelectual, estabelecimento e adopção de normas e padrões para sistemas de informações, universalização do acesso à internet, promovendo a inclusão digital e desenvolvimento da infra-estrutura de suporte a sistemas de informações e comunicações;
- b) Definir padrões de qualidade e níveis de serviços para os meios electrónicos de interacção e com o cidadão, promovendo a protecção do cidadão, da informação e dos sistemas;
- c) Efectuar a gestão do espaço virtual de São Tomé e Príncipe na Internet, designadamente por via de gestão administrativa e técnica dos domínios nacionais (ccTLD);
- d) Fazer recomendações para proposição e revisão de Projectos de Lei e para elaboração do Programa do Governo e do Orçamento do Estado, em matérias de aquisição, produção e aplicação de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);
- e) Estabelecer directrizes e estratégias para planeamento da prestação de serviços e informações através de suportes electrónicos, preferencialmente por via de um Plano Anual de TIC para os Organismos Públicos;
- f) Coordenar a articular a implantação de programas e projectos para produção, aquisição e utilização de infra-estruturas, aplicações, sistemas e serviços baseados em TIC, promovendo a racionalização de custos na aplicação de recursos em TIC;
- g) Programar acções de formação e aperfeiçoamento profissional de interesse para funcionários Públicos e outros profissionais, nos domínios da

formação inicial ou prévia, do aperfeiçoamento, reconversão, reciclagem e especialização profissional em TIC;

- h) Incentivar investigação aplicada às necessidades do país no domínio das TIC e da legislação para este domínio;
- i) Apoiar actividades de outras entidades nacionais, como organizações académicas, fundações, institutos ou Associações, que contribuam para satisfazer objecto do INIC;
- J) Estabelecer contratos ou protocolos de colaboração com empresas e operadores, de direito público ou privado, para satisfazer objectivo nacional em domínio de Governação Electrónica e de Desenvolvimento da Sociedade de Informação;
- k) Estabelecer e manter relações de cooperação com instituições estrangeiras, no domínio da Governação Electrónica, da Gestão do Conhecimento e do Desenvolvimento da Sociedade de Informação, realização de programas de interesse mútuo, transferência de TIC ou de conhecimento;
- l) Informar do resultado das suas actividades, através de instrumento adequados de divulgação.

Artigo 7.º
(A Tutela)

Sem prejuízo da sua independência orgânica e funcional, a tutela do INIC é exercida pelo Primeiro Ministro, competindo-lhe:

- a) Definir as linhas gerais de orientação;
- b) Fiscalizar as actividades do INIC;
- c) Aprovar o plano das actividades anual;
- d) Aprovar o Balanço e o Relatório anual das actividades;
- e) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidas por Lei e pelo presente diploma.

Artigo 8.º
(Colaboração de outras Autoridades)

1. O INIC dispõe da cooperação das autoridades e serviços competentes em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

2. O INIC pode estabelecer relações de cooperação ou Associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

Artigo 9.º
(Órgãos)

São órgãos do INIC:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo

SECÇÃO I
Conselho de Administração

Artigo 10.º
(Função)

O Conselho de Administração é o órgão responsável pelo planeamento, desenvolvimento e avaliação das actividades do INIC, em conformidade com a Lei e com as orientações governamentais.

Artigo 11.º
(Composição e Nomeação)

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois Administradores.

2. O Presidente do Conselho de Administração é proposto pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo e nomeado em Conselho de Ministros.

3. O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por um administrador, designado por deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do Presidente.

4. Os Administradores são nomeados pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 12.º
(Duração do Mandato)

O Mandato dos Membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado por mais um mandato.

Artigo 13.º
(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Representar o INIC e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos plurianuais e anuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o balanço social;
- e) Exercer os poderes de Direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar os regulamentos previstos nos Estatutos e o que sejam necessários ao desempenho das atribuições do INIC;
- g) Nomear os representantes do INIC em organismos externos e organismos internacionais;
- h) Determinar a realização de pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Governo;
- i) Praticar os demais actos de gestão decorrente da aplicação dos Estatutos e necessário ao bom funcionamento do organismo.

2. Compete ao Conselho de Administração, nos domínios da gestão financeira, da gestão dos recursos humanos e da gestão patrimonial:

- a) Elaborar orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Elaborar e submeter à aprovação da tutela alterações aos quadros de pessoal, bem como ao respectivo regime de carreira e remunerações e ao regulamento disciplinar;
- h) Contratar com terceiros a prestação de serviços necessários ao exercício das atribuições do INIC;
- i) Aprovar a tabela de preços dos serviços prestados pelo INIC;
- j) Deliberar sobre a atribuição de contrapartidas no âmbito de parcerias estabelecidas entre o INIC e outras entidades;

- k) Exercer os demais poderes previstos nos Estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

3. O INIC é representado na prática de actos jurídicos pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por dois dos seus membros, ou representantes especialmente designados por este órgão.

4. O Conselho de Administração atribui a cada um dos seus vogais, sob proposta do Presidente, a direcção de cada um dos centros de actividades permanentes do INIC.

5. O Conselho de Administração pode ainda delegar nos seus membros outras das competências que lhe estão atribuídas, fixando expressamente os limites da delegação e definindo se existe possibilidade de subdelegação.

Artigo 14.º
(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne tal como estipulado no regulamento interno.

2. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 15.º
(Competências do Presidente)

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das suas respectivas deliberações;
- b) Representar o INIC em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações do INIC com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
- d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos vogais.

3. Sem prejuízo das disposições legais, o Presidente, ou o seu substituto legal, poderá opor o veto às deliberações que repute contrárias à Lei, aos presentes Estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela decida o Primeiro Ministro.

Artigo 16.º
(Responsabilidade dos Membros)

1. Os Membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São insentos de responsabilidade os Membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta.

3. Ficam igualmente isentos de responsabilidade os membros ausentes que, no prazo de quarenta e oito horas após a tomada de conhecimento da deliberação, tenham declarado por escrito o seu desacordo, o qual será apenso à acta.

Artigo 17.º
(Estatuto dos Membros)

Os Membros do Conselho de Administração são equiparados a gestores públicos, sendo a respectiva remuneração fixada por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças.

Artigo 18.º
(Cessação de Funções)

1. Os Membros do Conselho de Administração cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- e) Por motivo de condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos Membros do Conselho de Administração caducará caso esse órgão seja dissolvido ou o INIC seja legalmente extinto ou fundido com outra entidade.

Artigo 19.º
(Dissolução do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros, precedendo parecer do Conselho de Consultivo do INIC, nos seguintes casos:

- a) Graves irregularidades no funcionamento do órgão;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

SECÇÃO II
(Fiscal Único)

Artigo 20.º
(Função)

O Fiscal Único é responsável pelo controlo da legalidade e do rigor da gestão financeira e patrimonial do INIC e de consulta de Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 21.º
(Mandato)

1. O Fiscal Único é constituído pro um vogal único nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do

Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

2. O Fiscal Único é nomeado por um período de três anos, podendo ser renovável por iguais períodos mediante despacho das entidades referidas no número anterior.

Artigo 22.º
(Competência)

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das Leis e regulamentos aplicáveis à execução orçamental, à situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre os documentos previsionais da gestão e suas revisões e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, oneração e alienação dos bens imóveis do INIC;
- e) Emitir parecer sobre aceitação de doações, heranças ou legadas;
- f) Emitir parecer sobre a participação em Associações com outras entidades;
- g) Emitir parecer sobre a contração de empréstimo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado, por escrito, sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizada, incluindo um relatório anual global;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;
- k) Participar às entidades competentes eventuais irregularidades que detecte no exercício das suas funções.

2. O prazo máximo para a elaboração de pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração todas as informações e esclarecimentos que considere necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e a documentação do INIC, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Solicitar ao Presidente do Conselho de Administração reuniões conjunta dos dois órgãos para apreciação de

- questões compreendidas no âmbito das suas competências;
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

Artigo 23.º

(Função)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do INIC.

Artigo 24.º

(Composição)

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante de cada órgão de soberania;
- b) Um representante de cada membro do Governo;
- c) Um representante da Região Autónoma do Príncipe;
- d) Um representante dos operadores de redes públicas de telecomunicações;
- e) Um representante das entidades prestadoras de serviços de correios;
- f) Um representante dos operadores de plataformas digitais de radiodifusão terrestre;
- g) Um representante dos prestadores de serviços de acesso à Internet;
- h) Um representante das Associações empresariais;
- i) Dois representantes do interesse genérico dos consumidores a designar por Associações de consumidores ou outras possíveis de representar tais interesses.

2. A nomeação dos membros é da competência das entidades representadas e feita em reunião com as entidades que os nomeiam, convocada pelo Presidente do Conselho Consultivo.

3. Os substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicados ao Presidente do Conselho nos 30 dias anteriores ao termo do mandato dos Membros Cessantes ou nos 30 dias subsequentes à vagatura.

4. A nomeação dos Membros do Conselho Consultivo é feita por um período de três anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

5. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único, bem como outras entidades convidadas pelo Presidente do Conselho Consultivo aquando da discussão e análise de matérias específicas, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar nos trabalhos sem direito de voto.

6. Os Membros do Conselho Consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custos devidas por deslocação, quando residam fora da localidade da reunião, suportadas pelo orçamento do INIC.

Artigo 25.º

(Competência)

Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, designadamente, sobre:

- a) A estratégia global de desenvolvimento da governação electrónica, da gestão de conhecimento e da Sociedade de informação;
- b) As linhas gerais do plano de actividade e do orçamento do INIC;
- c) O relatório de actividade anual;
- d) Os preços e tarifas de produtos, designadamente, os bens e serviços que o INIC fornece;
- e) Qualquer outro assunto que o Conselho de Administração do INIC queira submeter à sua apreciação, por iniciativa própria ou por iniciativa do Governo.

Artigo 26.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu Presidente, duas vezes por ano, especialmente para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do anterior e, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo considera-se constituído para todos os efeitos desde que se encontre designada a maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III

Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 27.º

(Ano Económico e Contas)

1. Constituem património do INIC, a totalidade dos bens imóveis, móveis e semoventes, valores em numerário e outras, que receba ou adquira no exercício das suas actividades;

2. Os balanços são anuais e as contas do INIC são apresentadas ao Primeiro Ministro com pelo menos quinze dias de antecedência da data da reunião ordinária anual realizada para o efeito.

3. A determinação dos resultados o encerramento e a apresentação de contas terá lugar todos os anos na data de trinta e um de Dezembro, coincidindo o exercício económico e orçamental com o ano civil.

Artigo 28.º

(Receitas e Despesas)

1. A gestão financeira orienta-se por:

- a) Planos plurianuais;
- b) Planos e relatórios de actividades anuais;
- c) Orçamentos anuais.

2. Considera-se receitas do INIC:

- a) Saldos das contas dos anos findos;
- b) Dotações do orçamento do estado;
- c) Comparticipações ou subsídio concedidos por quaisquer entidades de direito públicos ou privado, nacionais ou estrangeiros;
- d) Remunerações por serviços prestados;
- e) Produto de venda de edições;
- f) Outras receitas cobradas;
- g) Quaisquer outras receitas, incluindo as de venda de valores ou propriedades, ou eventuais subvenções que receba.

3. Constituem despesas do INIC as que se efectuem para a realização dos seus fins de harmonia com os presentes Estatutos e Planos de Actividades, designadamente:

- a) Os encargos com respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) O custo de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO IV
Modificação dos Estatutos

Artigo 29.º

As decisões relativas à modificação dos estatutos são oficializadas através do Decreto pelo Governo.

CAPÍTULO V
Extinção do Instituto de Inovação e Conhecimento

Artigo 30.º
(Extinção)

1. Em caso de extinção do INIC, serão observadas as normas prescritas nos presentes Estatutos.

2. A extinção do INIC é feita em Conselho de Ministros através de Decreto.

3. Deliberada a extinção, e uma vez cumpridas todas as obrigações, o património existente que não esteja sujeitas a finalidades especiais será, entregue por deliberação do Conselho de Ministros, a uma instituição de S. Tomé e Príncipe que tenha finalidade idêntica ou semelhante ao do INIC, ou, alternativamente, será afecto ao património de estado.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Artigo 31.º
(Actividades e Vendas)

1. O INIC não pode dedicar-se a actividade comerciais ou industriais de carácter lucrativo.

2. É proibido aos Membros do INIC o uso de património e meio do Instituto em benefício próprio.

Artigo 32.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões, na interpretação e ou na execução dos presentes Estatutos, serão resolvidas de harmonia com a Lei e os princípios gerais de Direito.

Artigo 33.º
(Regulamento Interno)

1. Compete ao Conselho de Administração do INIC, sob coordenação do Presidente ou a quem este delegar, a elaboração da proposta de regulamento interno.

2. O Regulamento interno é aprovado em Conselho de Administração.

Artigo 34.º
(Entrada em vigor dos Estatutos)

O presente Estatuto entra imediatamente em vigor.

São Tomé, 27 de Março de 2008.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S. Tomé.